



DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 10855/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

ADVOGADO: SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM Nº 11956

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA CONTRA O SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023, DA PREFEITURA DE MANICORÉ, PARA AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADORES PARA ELETRIFICAÇÃO DE COMUNIDADES NA ZONA RURAL.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 213/2023 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Agrícola Rio Preto LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.308.637/0001-02, contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n.º 037/2023, da Prefeitura de Manicoré, para aquisição de grupo geradores para eletrificação de comunidades na Zona Rural.

2) A empresa Representante alega a empresa que foi publicada a Ata de Pregão Presencial do processo n.º 037/2023, referente ao Edital de Licitação n.º 037/2023, da Prefeitura de Manicoré, para aquisição de grupo geradores para eletrificação de comunidades na Zona Rural. Nas informações do Aviso constaria que o Edital e seus anexos poderiam ser analisados e retirados na sede da Prefeitura Municipal de Manicoré/AM, por meio do e-mail ou pelo Portal da Transparência indicados.

3) Contudo, ao entrar no sítio eletrônico - Portal da Transparência, alega a Requerente que não é possível encontrar o referido edital, e que o último pregão visível é o de n.º 031/2023. Assim, o Órgão Municipal estaria





Manaus, 17 de fevereiro de 2023

Edição nº 2996 Pag.20

dificultando a obtenção do edital, uma vez que o mesmo ainda havia sido solicitado por meio de e-mail e que este não fora respondido, infringindo, portanto, o disposto no art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

4) Não obstante, a Requerente argumenta pelo direcionamento do pregão n.º 37/2023 por parte do Órgão Municipal, uma vez que em acesso à ata do último pregão visível no Portal da Transparência, o Pregão Presencial n.º 031/2023 - o qual seria idêntico ao pregão em questão, é possível identificar que “o único participante não era quem deveria ser” e, em razão de motivos incabíveis, o único presente foi desclassificado, “na vontade de refazer o procedimento licitatório afim de direcionar o edital”.

5) Assim, ao fim, considerando o vislumbre de irregularidade na condução do certame, com o indício de direcionamento do Edital e a transgressão à Lei 12.527/2011, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, tendo em vista que já ocorreu a adjudicação, a Requerente requer a suspensão do processo licitatório n.º 37/2023, evitando-se a assinatura do contrato e entrega dos materiais. Ainda, requer que seja “reconhecida a ilegitimidade e a ausência de transparência no procedimento licitatório mencionado, para o fim de se ter por nulo o respectivo Edital da forma como está, notificando-se o Prefeito de Manicoré/AM a proceder com a devida publicidade e transparência do Edital e, não o fazendo no prazo a ser fixado, seja o certame sustado em definitivo por esta Corte”.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 17 de fevereiro de 2023

Edição nº 2996 Pag.21

do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
17 de Fevereiro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

NMM

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2023-DERED

Pelo presente **Edital**, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15032/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 255/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Recurso de Reconsideração nº 533/2016, que reformou o Acórdão n.º 690/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, item 9.4, nos autos do Processo 2385/2013, que trata da Prestação de Contas do Exercício 2012 da **Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas**, fica **NOTIFICADO** o

